



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 20.292/21**

*Administração municipal. Denúncia. Empréstimos consignados. Pagamentos superiores ao montante devido. Retenções não repassadas às instituições credoras. Ausência de justificativas e esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências.*

### **ACÓRDÃO APL - TC -00201/22**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **denúncia** apresentada a esta Casa pelo **Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza – Chefe de Unidade do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil**, acerca de **irregularidades no repasse de valores consignados à instituição(ões) bancária(s) e não repassados por diversos jurisdicionados desta Corte de Contas**, a despeito da realização dos **devidos descontos nas folhas de pagamento dos servidores públicos**, tudo isso referente aos **exercícios de 2012 a 2016**.
2. A **denúncia** inicialmente tramitou sob o número **TC - 14.415/16**, tendo ocorrido a **instrução e comunicação dos diversos gestores dos municípios mencionados**, apresentação de **defesas**, análise pela **Auditoria e Parecer ministerial** (fls. 776/788). Entretanto, em despacho de fls. 808, o **Relator**, entendendo ser mais racional, do ponto de vista processual, determinou a **formalização de processos autônomos, referentes a cada jurisdicionado mencionado**, sendo os presentes autos, relativos unicamente aos fatos atribuídos ao gestor do **município de Riachão do Bacamarte**.
3. Em relatório inicial de fls. 818/821, a **Unidade Técnica** concluiu pela **procedência da presente denúncia**, sugerindo a notificação do Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO, então **Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte**, para encaminhar a esta Corte, no mínimo.
  - a. O detalhamento da dívida, de Consignação-2013, no valor de R\$ 1.864.302,32 e Débito de Tesouraria-2016, no valor de R\$ 1.152.057,67;
  - b. Respective contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeira(s), conforme denunciado pelo Banco Central;
4. Regularmente **citado**, o Sr. JOSÉ GIL MOTA TITO **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.
5. O Representante do **MPjTC**, em manifestação de fls. 832/835, reiterou em todos os seus termos o parecer ministerial exarado no processo **TC 14.415/16** (fls. 776/788) , pugando pelo **conhecimento e procedência da denúncia**, com **aplicação de multa e imputação de débito** concernente ao **município de Riachão do Bacamarte**.
6. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as notificações de estilo**.
7. É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A **denúncia** em exame preenche os requisitos legais e regimentais atinentes à espécie, merecendo, portanto, ser **conhecida** por esta Corte.

Quanto ao **mérito**, a **Unidade Técnica**, ao examinar o relato do denunciante, detectou que a **Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte**:

- Efetuou pagamento a maior de empréstimos consignados, no montante de R\$263.837,40;
- Procedeu à retenção (receitas extraorçamentárias) maior que os recolhimentos (despesas extraorçamentárias), caracterizando apropriação indébita e, no caso dos empréstimos consignados, contratação de operações de créditos sem autorização legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Sr. José Gil Mota Tito foi instado a prestar esclarecimentos, **mas não o fez.**

A instrução processual, que remete às peças constantes do **processo TC - 14.415/16<sup>1</sup>**, tornou clara a prática danosa narrada pela denúncia: o pagamento de empréstimos consignados em **valor superior ao efetivamente devido**, totalizando o montante de **R\$ 263.837,40**, com a seguinte distribuição:

BANCO	VALOR (R\$)
Banco do Brasil	83.040,80
Caixa Econômica Federal	35.969,67
Bradesco	143.550,10
Banco do Brasil - Câmara	1.276,86
<b>TOTAL →</b>	<b>263.837,40</b>

As constatações técnicas fundamentam-se no demonstrativo da **dívida fluante**, encartado nos autos (documento 71.136/17):

### CONSIGNAÇÕES

10118-EM CONSIGNACAO - INSS - CAMARA	1.921,70	27.640,14	29.353,10	0,00	208,74
10119-EM CONSIGNACAO - IRRF - CAMARA	371,76	553,32	553,32	0,00	371,76
10122-EM CONSIGNACAO - ISS - CAMARA	2.147,50	1.328,50	1.092,00	0,00	2.384,00
00124-EM CONSIGNACAO - PASEP	3.323,08	42.996,32	41.922,00	0,00	4.397,40
20118-CONSIGNACAO INSS - FMS	- 60.104,33	73.981,77	3.127,04	0,00	10.750,40
01005-EMPRESTIMO BRADESCO	117.186,48	121.118,46	86.924,87	0,00	151.380,07
00118-EM CONSIGNACAO - INSS	1.378.465,44	372.313,90	27.053,91	0,00	1.723.725,43
00740-EM CONSIGNACAO-EMPRESTIMO B.B	- 57.240,25	106.024,95	131.825,50	0,00	- 83.040,80
00769-EM CONSIGNACAO-EMPRESTIMO CEF	- 11.721,48	99.597,91	123.846,10	0,00	- 35.969,67
00120-EM CONSIGNACAO - P.ALIMENTICIA	- 3.276,85	14.160,25	14.866,90	0,00	- 3.983,50
00005-EMPRESTIMO - BRADESCO	- 93.550,10	0,00	50.000,00	0,00	- 143.550,10
10001-EM CONSIGNAÇÃO - EMPRESTIMO CEF- CAMARA	0,00	2.898,38	2.879,90	0,00	18,48
10121-EM CONSIGNACAO - EMPRESTIMO BB - CAMARA	0,00	13.235,60	14.512,46	0,00	- 1.276,86

**Se o valor não era devido às instituições bancárias**, caracteriza-se a ocorrência de **despesa não comprovada**, acarretando dano ao erário e demandando **restituição** do valor respectivo, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis ao gestor responsável.

**Ainda se verificou retenção das parcelas dos empréstimos em valor superior aos repasses aos bancos credores**, o que significa a **apropriação indevida** dos valores pelos Cofres Municipais.

Por fim, a **Auditoria** solicitou o detalhamento da dívida, de **Consignação-2013**, no valor de **R\$ 1.864.302,32** e **Débito de Tesouraria-2016**, no valor de **R\$ 1.152.057,67**, bem como os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeira(s), conforme **denunciado pelo Banco Central**. Essas justificativas **não foram apresentadas**. A omissão constitui obstáculo à atividade fiscalizatória, devendo ser punida com **multa**, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

<sup>1</sup> O processo TC 14.415/16 foi anexado aos autos. O relatório inicial encontra-se às fls. 540/563; o relatório de análise de defesa, fls. 754/773 e o parecer da PROGE, fls. 776/788.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** conheça da presente denúncia e, no mérito:

- 1. Julgue procedente a presente denúncia**, nos termos apurados pela **Auditoria**;
- 2. Aplique multa de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) ao **Sr. José Gil Mota Tito**, ex-Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 3. Imputar o montante de R\$ 263.837,40** (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) ao **Sr. José Gil Mota Tito**, em face da realização de **pagamentos em valor superior à respectiva dívida**;
- 4. Recomende ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte** no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito;
- 5. Represente ao Ministério Público Estadual**, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entenda cabíveis.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-20.292/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER da presente DENÚNCIA e, no MÉRITO:***

- 1. JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia, nos termos apurados pela Auditoria;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 129,47 UFR/PB, ao sr. José Gil Mota Tito, ex-Prefeito Municipal de Riachão de Bacamarte, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;***
- 3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 263.837,40 (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), correspondente a 4.269,90 UFR/PB, ao sr. José Gil Mota Tito, em face da realização de pagamentos em valor superior à respectiva dívida;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito;**
- 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de junho de 2022*

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:33



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL